



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0011011977/2021 - SAP.UPR

Joinville, 10 de novembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 307/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DAS REDE MUNICIPAL DE ENSINO DENTRO DOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: GGT TRANSPORTES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GGT TRANSPORTES LTDA**, aos 28 dias de outubro de 2021, contra a decisão que declarou a empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** vencedora para os **itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 15, 19, 22, 25, 27, 28 e 29** do certame, conforme julgamento realizado em 25 de outubro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0010859126).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **GGT TRANSPORTES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/10/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 25/10/2021, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 0010930269), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de setembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 307/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para realização de transporte escolar de alunos das rede municipal de Ensino dentro dos limites geográficos do Município de Joinville/SC, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item, composto de 29 (vinte e nove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 08 de outubro de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das arrematantes nos seus respectivos itens, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, apresentados para os **itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 15, 19, 22, 25, 27, 28 e 29** do certame, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora destes itens, na sessão pública ocorrida em 25 de outubro de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestações de recurso acostados aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 28 de outubro de 2021 (documento SEI nº 0010930269).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de novembro de 2021 (documento SEI nº 0010859126), sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, (documento SEI nº 0010978423).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, declarada vencedora para os **itens itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 15, 19, 22, 25, 27, 28 e 29** deste processo licitatório.

Em síntese, sustenta que, os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram o fornecimento de serviço compatível com o objeto licitado, tendo comprovado o transporte de passageiros e não de transporte escolar.

Prossegue alegando, que as atividades descritas nos atestados apresentados possuem código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, diferente do objeto da licitação, que é transporte escolar.

De outro lado, aduz que a proposta apresentada para os itens 19 e 22 é inexequível, conforme planilha de custos constante no recurso, a qual exemplifica os custos do item 10 deste processo.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, registra-se que a Recorrida cita em suas contrarrazões o Pregão Eletrônico nº 305/2021, entretanto, as contrarrazões foram devidamente inseridas no Portal Comprasnet para o Pregão Eletrônico nº 307/2021. Posto isto, passamos a nos manifestar.

Em suma, a Recorrida aduz que as alegações da Recorrente tem apenas como fundamento o valor estimado pelo edital, e que a mesma não apresentou composição de preços que justifique a impossibilidade da execução do serviço licitado pelo valor ofertado.

Prossegue alegando, que a inexequibilidade da proposta não pode ser analisada apenas com base no valor máximo estimado pelo edital, visto que, os valores orçados pela Administração podem não refletir exatamente o valor praticado pelo mercado.

Afirma que, a proposta apresentada para os itens 19 e 22 é exequível: *"Fato é que o valor pago por KM rodado é suficiente para abastecer o ônibus, fazer as manutenções devidas, quitar todos os impostos, contratar monitora para cuidar dos estudantes a serem transportados e, por óbvio, lucrar moderadamente com a prestação de serviços"*.

Afirma também, que a recorrente indicou preços que não correspondem à planilha de custos desta recorrida.

Acerca do atestado de capacidade técnica, a Recorrida informa que apresentou dois atestados de capacidade técnica de transporte de pessoas, os quais são compatíveis com o objeto licitado.

Ressalta que, a única diferença entre o objeto constante nos atestados apresentados e o transporte de crianças é o cuidado de um monitor, o qual será disponibilizado durante a execução contratual.

Informa ainda, que a Recorrida já prestou serviço de transporte educacional, devidamente autorizado pelo Município, cuja autorização foi emitida pela Secretaria de Infraestrutura Urbana.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões julgando improcedente as alegações da Recorrente.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I - Do atestado de capacidade técnica

A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** não atende ao estabelecido no instrumento convocatório, em relação a compatibilidade com o objeto licitado.

Nesse sentido, cabe transcrever, inicialmente, o objeto da presente contratação:

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto contratação de empresa especializada para realização de transporte escolar de alunos das rede Estadual de Ensino dentro dos limites geográficos do Município de Joinville/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V e nas condições previstas neste Edital. (grifado)

Como se pode ver, o objeto da presente licitação é a **realização de transporte escolar de alunos**, conforme anexos I e V do edital, logo, o objeto do edital é o transporte de pessoas.

Isto posto, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço. (grifado)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e **compatível** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, os serviços descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, de transporte de pessoas, sendo compatível com o objeto licitado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, **veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação. Cabe ressaltar que, no edital e na própria legislação estão previstas sanções em caso de descumprimento por parte do proponente/contratado.

No tocante a alegação de que a atividade descrita nos atestados apresentados possuem código na CNAE diferente do objeto da licitação, informa-se que, conforme exposto acima, o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução de serviço compatível com o licitado e não idêntico, deste modo, não existe razões para a atividade constante no atestado dispor do código na estrutura da CNAE exato ao objeto licitado.

Por fim, ainda que houvesse alguma dúvida em relação à permissão de que a Recorrida pudesse executar os serviços licitados, observa-se junto ao Contrato Social da empresa, apresentado ao processo, em sua cláusula terceira, alínea "C" que faz parte do seu objeto social o "*Serviço de transporte rodoviário; escolar municipal, intermunicipal*" bem como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, também apresentado ao processo, a descrição de atividade econômica secundária cadastrado com o CNAE: "*49.24-8-00 - Transporte escolar*".

VI.II – Da proposta inexecutável

De outro lado, a Recorrente aduz que a proposta apresentada para os itens 19 e 22 é inexecutável, conforme planilha de custos constante no recurso, a qual exemplifica os custos do item 10 deste processo.

Acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma longa disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final, os quais restaram aproximados. Logo, não há que se falar em proposta inexecutável, visto o decréscimo dos lances ofertados pelas empresas participantes, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, documento SEI nº 0010859126.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca do preço inexecutável:

11.9 – Serão desclassificadas as propostas:

(...)

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter **demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (grifado)

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o valor estimado pelo edital, como também,

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.**⁷

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Assim, conforme o citado entendimento, a pesquisa de preços realizada pela Administração, não pode ser a regra para desclassificar a proposta da Recorrida, a qual pode obter preços mais vantajosos para seus insumos, bem como reduzir parcialmente sua margem de lucro. Nesse sentido, verifica-se que a empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** apresentou contrarrazões afirmando a exequibilidade do valor ofertado, conforme transcrito no resumo das contrarrazões.

Nesse orientação, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada." (Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)

Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço baixo pode ser exequível para uma licitante e para outra não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, entre outros), impossibilitando a determinação de uma regra padrão para sua análise.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)." (grifado)

Ainda, a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora deve ser robustamente comprovada. É o que infere-se da decisão proferida pelo TRF/1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA

MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)" (grifado)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

"Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (grifado)

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida para os **itens 19 e 22**, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Ademais, ressalta-se que, a Recorrente insere em seu recurso uma planilha de custos para exemplificar os custos do item 10, entretanto, o citado item não foi arrematado pela Recorrida. Deste modo, não restou demonstrado que os valores ofertados pela Recorrida para os itens 19 e 22 são inexequíveis, como supostamente alegado pela Recorrente.

De outro lado, cumpre ressaltar que, na abertura da fase competitiva, o Pregoeiro alertou sobre a responsabilidade de cada licitante em relação aos valores ofertados, nos termos do subitem 7.3 do edital, que dispõe: *"O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firme e verdadeiras suas propostas e lances."*

Por fim, é importante destacar ainda, que o presente processo licitatório, foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com a finalidade da referida modalidade.

Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar a inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela Recorrida, bem como que a mesma não comprovou, através dos atestados apresentados, a execução de serviço compatível com o objeto licitado, visto que, considerando que os atestados apresentados referem-se ao transporte de pessoas. Deste modo, verifica-se que a empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GGT TRANSPORTES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **FRATELLI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** vencedora para os **itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 15, 19, 22, 25, 27, 28 e 29** do presente processo licitatório.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GGT TRANSPORTES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2021, às 09:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/11/2021, às 11:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/11/2021, às 12:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011011977** e o código CRC **30A287D4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.186715-4

0011011977v11